



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.735 - RJ (2013/0171337-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÉLIA MARIA ROQUE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Alegações genéricas de ofensa ao art. 535 do CPC, sem indicação do ponto objeto de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não ensejam o conhecimento do recurso especial pela alínea "a", aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu não haver demonstrativos e provas documentais que amparassem o direito pleiteado. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula n. 260/TFR não implica equivalência salarial, não cabendo falar em violação da coisa julgada, mesmo porque o direito de pleitear as diferenças oriundas da incidência da referida súmula prescreveu em março de 1994.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.735 - RJ (2013/0171337-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÉLIA MARIA ROQUE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CÉLIA MARIA ROQUE DOS SANTOS e OUTRO contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial dos ora agravantes.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, está assim ementado (fl. 166, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESTATUTÁRIA – ESPÉCIE 22 – CRITÉRIO DE REVISÃO – SÚMULA Nº 260/TFR – INAPLICABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1 - As pensões estatutárias – espécie 22 – são reajustadas na mesma época e da mesma forma que os vencimentos dos servidores estatutários, não se lhes aplicando o critério de correção da Súmula nº 260/TFR.

2 - O benefício de pensão estatutária é regido por normas próprias, não apenas quanto ao valor inicial, mas também em relação aos reajustamentos posteriores.

3 – Recurso desprovido. Sentença mantida."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 226, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, os agravantes pedem que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

235/237, e-STJ):

1) o Juízo *a quo*, ao julgar os embargos à execução opostos pelo agravado, alterou, equivocadamente, o julgado, "declarando extinta a execução, por inexecutibilidade, incorrendo em grave violação ao princípio da coisa julgada, disposto no art. 475-G do CPC, o que foi prequestionado em sede de embargos de declaração, entretanto sem ter sido enfrentado, por esta razão há a violação do art. 535 do CPC" (fl. 236, e-STJ);

2) ao indicarem a ofensa ao art. 535 do CPC, os recorrentes, ora agravantes, delimitaram os pontos de omissão, contradição e carência de pronunciamento do acórdão recorrido, não sendo aplicável a Súmula 284/STF; e

3) quanto à incidência da Súmula 260/TFR, é insustentável o fundamento no sentido da prescrição do direito de pleitear as diferenças advindas da incidência da referida súmula, pois a presente ação foi distribuída em 17/11/1993, motivo pelo qual o direito não prescreveu em março de 1994.

Pugnam seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.735 - RJ (2013/0171337-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Alegações genéricas de ofensa ao art. 535 do CPC, sem indicação do ponto objeto de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não ensejam o conhecimento do recurso especial pela alínea "a", aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu não haver demonstrativos e provas documentais que amparassem o direito pleiteado. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula n. 260/TFR não implica equivalência salarial, não cabendo falar em violação da coisa julgada, mesmo porque o direito de pleitear as diferenças oriundas da incidência da referida súmula prescreveu em março de 1994.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Não vinga a suposta violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois os recorrentes se limitaram a alegar, genericamente, ofensa a tal dispositivo, sem explicitarem os pontos em que teria sido contraditório e omissos o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

3. Recurso especial provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1196015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010.)

Por oportuno, extrai-se do acórdão recorrido este excerto (fls. 164/165, e-STJ);

"Conforme visto no relatório, trata-se de apelação cível interposta por CELIA MARIA ROQUE DOS SANTOS e OUTRO em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, declarando extinta a execução, por inexequibilidade do título, com fulcro no art. 586, caput, c/c art. 618 e 795, todos do Código de Processo Civil.

Alega a apelante, em síntese, que a sentença recorrida não observou a prova dos autos e desprezou o direito dos autores, rediscutindo-o em sede de embargos à execução. Acrescenta que a Douta Magistrada a quo, ignorando o princípio da imutabilidade da coisa julgada, alterou a sentença do processo de conhecimento, rediscutindo o direito dos apelantes e extinguindo a execução.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se, da análise dos autos da ação ordinária, em apenso, que o instituidor da pensão era funcionário público do Ministério da Marinha, sendo a natureza da pensão, nesse caso, estatutária, espécie 22, como informado pelo INSS (fl. 76 da ação ordinária)

As pensões estatutárias – espécie 22 – são reajustadas na mesma época e da mesma forma que os vencimentos dos servidores estatutários, não se lhes aplicando o critério de correção da Súmula nº 260/TFR. O benefício de pensão estatutária é regido por normas próprias, não apenas quanto ao valor inicial, mas também em relação aos reajustamentos posteriores.

Aos apelantes, na qualidade de beneficiários de funcionário público, foi concedida a pensão estatutária, a qual não pode ser reajustada de acordo com os critérios de revisão dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ela o mesmo índice de reajuste aplicado aos servidores públicos.

(...).

Quanto à alegada imutabilidade da coisa julgada, também não merece prosperar o presente recurso. Nos termos da sentença recorrida, "...a sentença exequenda postergou para a fase de execução, não apenas a apuração do quantum debeat, mas também a comprovação do próprio direito em si."

Confira-se o trecho da sentença nos autos da ação ordinária, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 105: '... 2.6 – Na presente ação, este item do pedido foi colocado de forma apenas teórica. **Não foram realizados os demonstrativos, sequer a comprovação de que efetivamente, com estes Autores, foi exatamente assim que aconteceu, por isso, na fase de execução, quando realizados os cálculos, se constatado que não é a hipótese de qualquer das partes, não está o INSS obrigado a pagar aquilo que não foi comprovado, até porque, esta decisão é em tese e só assegura os direitos de quem se encontra na situação examinada.**'

Desta forma, a sentença recorrida concluiu pela ausência de direito dos apelantes.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso." (Grifos meus.)

Ora, esta Corte entende que a aplicação da Súmula n. 260/TFR não implica equivalência salarial, não cabendo falar, portanto, em violação da coisa julgada, mesmo porque o direito de pleitear as diferenças oriundas da incidência da referida súmula prescreveu em março de 1994.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.346.989/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PRECEDENTES).

(...).

3. *Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.328.740/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 14/11/2011.)

Ainda que assim não fosse, se a Corte regional manteve sentença que concluiu não terem os autores comprovado o direito pleiteado por meio de demonstrativos e demais documentos, dissentir de tal entendimento implicaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0171337-3

**AgRg no
REsp 1.386.735 / RJ**

Números Origem: 200151010093736 9300252763

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉLIA MARIA ROQUE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA ROQUE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.